

TRT-PR-23077-2001-006-09-00-6(RO)

**DIREITOS AUTORAIS. PROFESSORA. ELABORAÇÃO DE APOSTILAS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE TODOS OS DIREITOS AUTORAIS.** Afigura-se inválida qualquer pactuação que restrinja os direitos de “autor”, uma vez que esses são irrenunciáveis por estarem incluídos dentre os direitos personalíssimos (artigo 5º, XXVII, da Carta Maior e artigo 11, do Novo Código Civil Brasileiro). Incumbe ao Judiciário tornar efetiva a proteção prevista em lei aos “autores”, a fim de preservar a autoria e o conteúdo de suas obras, até como forma de incentivá-los a compartilhar suas idéias, seus estudos, suas constatações e seus ensinamentos com o restante da coletividade, proporcionando crescimento e desenvolvimento intelectual. Não encerra apenas interesse do Estado, mas, antes, envolve interesse social de todos os povos, pois, como bem registra Antônio CHAVES (*Criador da Obra Intelectual*. São Paulo: LTR, 1995, p. 29), *“a relevância do direito do autor está intimamente relacionada com a própria importância da criação intelectual: origem, base, desenvolvimento de tudo quanto*

*existe de belo e construtivo, no mundo.”* Daí, exsurgir inegável o direito da professora reclamante de ver seu nome publicado nas apostilas que elaborou em decorrência de seu contrato de trabalho, bem como direcionar-lhe reconhecida participação financeira nos frutos de sua obra que vem sendo comercializada pelas rés.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 8ª Vara do Trabalho de **CURITIBA**, sendo recorrentes e recorridos **OS MESMOS**.

## **I. RELATÓRIO**

As partes não se conformam com a r. sentença de fls. 472/489, da lavra da Exma. Juíza **Simone Galan de Figueredo**, que acolheu parcialmente o pedido. A reclamante pretende a reforma quanto a horas extras, direitos autorais, dano moral, multas convencionais e imposto de renda. A reclamada requer o reexame quanto à jornada de trabalho, direito autoral e redução salarial.

Contra-razões apresentadas às fls. 543/548 e 549/556.

O Ministério Público do Trabalho entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

## 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos das partes, bem como das contra-razões.

## 2. MÉRITO

### DA RECLAMANTE

#### 1. RECURSO ORDINÁRIO

##### A) HORAS EXTRAS

Constou da r. sentença de embargos :

*“ A base de cálculo das horas extras deferidas deve ser o salário hora-aula, acrescido diferenças salariais deferidas e do valor devido a título de quinquênios.”*

A reclamante entende que a gratificação paga pela ré, atinente à redução do valor da hora aula, também deve ser inserida na base de cálculo das horas extras, e não apenas as diferenças salariais deferidas.

Por ocasião dos embargos de declaração de fls. 498/499, sustentou a reclamante que a r. sentença não discriminou quais parcelas deveriam compor a base de cálculo das horas extras.

Constou do último parágrafo de fls. 498: *“Destarte, requer-se seja sanada a presente omissão, a fim de que o Juízo fixe como base de cálculo das horas extras a remuneração obreira*

*(exegese da Súmula 264 do TST), sem prejuízo do anteriormente decidido pelo Julgador em relação ao descanso semanal remunerado e a hora atividade (inclusive para que o julgador não incorra em contradição). Vale dizer, que na base de cálculo das horas extras deferidas sejam considerados o salário hora-aula + qüinqüênios + diferenças salariais deferidas.*"(destaques meus).

Conquanto a base de cálculo das horas extras fixadas repouse naquela solicitada em embargos de declaração, é pacífica a atração da Súmula 264, do C. TST, no sentido de que quando a gratificação é paga mensalmente deve compor a base de cálculo das horas extras, haja vista a sua evidente natureza salarial.

Merece, pois, reparo a r. sentença primeira para determinar que a gratificação paga à autora seja inserida na base de cálculo das horas extras.

**Reformo.**

**B) MATERIAL DIDÁTICO - DIREITOS AUTORAIS**

A reclamante noticiou na petição inicial que, em meados de maio de 1997, todos os professores coordenadores de área foram convocados pela primeira ré para escrever novo material didático para o Grupo Positivo. Afirma que para implantar tal tarefa a reclamada agiu coercitivamente, sendo que a única professora que não aceitou o encargo perdeu a coordenação de área.

Aduz, ainda, que para o ofício foram obrigados a assinar contratos de prestação de serviço

autônomo e que em relação à remuneração avençada para a tarefa houve quebra do princípio da boa fé e do equilíbrio contratual, além do que as rés estabeleceram uma remuneração complexiva, ou seja, englobaram num único valor a paga pela elaboração da obra científica e para a cessão dos direitos autorais. Entende a autora que os valores recebidos a título de elaboração de apostila e manual de professor não se traduzem em verba correlata aos direitos autorais, mas tão-somente à remuneração pelo trabalho propriamente dito.

Quanto à quantificação dos direitos autorais, a reclamante postula (fls. 16/17) que se pondere o valor praticado no mercado - 10% - (usos e costumes - art. 57, da Lei 9610/98), esclarecendo, ainda, que *“a Autora desenvolveu apenas duas partes da apostila de português (gramática e produção de texto)”*. Portanto, requer *“o pagamento pelas Reclamadas ao equivalente de 6,66% sobre o valor obtido com a comercialização das apostilas e manual do professor do primeiro, segundo, terceiro e quarto bimestre da 1ª, 2ª e 3ª série do segundo grau, vencido e vincendo. (...)”* - fl. 16. Requer que a liquidação se dê por artigos (CPC, arts. 608 e 609), devendo-se considerar o valor unitário de cada apostila, bem como a proporção de 1/7, haja vista que cada apostila possui 7 (sete) disciplinas, das quais uma é de autoria da reclamante, além de se computar o número de exemplares comercializados pelas rés (base de cálculo).

*Ad cautelam*, no caso de as rés não apresentarem o número de vendas do material elaborado pela autora, o que pede seja feito sob as penas do artigo 359, do CPC, pretende que seja adotada como média de vendas o número de alunos atendidos pela primeira ré (475.000) por ano letivo.

Em contestação (fls. 129 e ss), as reclamadas sustentam que a segunda ré (Editora Nova Didática Ltda) tem quadro societário, administração e personalidade jurídica diversa do Grupo Positivo. Assim sendo, afirmam que se a autora postula a invalidação do contrato de prestação de serviço autônomo, deveria ter ingressado com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda ré, porém já se passaram mais de 2 anos do término daquele contrato, resolvido em janeiro/98. Em vista disso, requerem seja declarada a prescrição do pedido.

Caso superada a questão aventada em contestação e acima explicitada, reafirmam as rés que são empresas distintas e que, portanto, nada impedia a reclamante de laborar como professora e coordenadora pedagógica para o Grupo Positivo e de ser autora de material didático, autônoma, pela 2ª ré. Aduzem que a 2ª reclamada fora contratada apenas para elaborar e editar o material didático da 1ª ré e, para tanto, ela tinha absoluta autonomia, inclusive, na contratação de professores, que poderiam ou não ser professores do Grupo Positivo.

A par disso, contestam a afirmação da autora de que a primeira ré convocou os coordenadores de área para escrever o novo material didático para o Grupo Positivo e de que houve ameaça de retirar a coordenação dos professores que não aceitassem a tarefa. Argumentam, ainda, que houve confissão por parte da autora de que a elaboração de apostilas em nada relacionava-se com a sua atividade docente junto à 1ª reclamada, posto que o fazia em locais e horários diversos.

Defendem, também, a validade da pactuação de valor que englobe a remuneração pelos serviços

prestados na elaboração do material didático, bem como todos os direitos autorais (morais e materiais), devendo prevalecer a declaração de vontade das partes (CC, art. 129).

Além disso, observam que se aplica ao caso os dispositivos da Lei 5988/73, posto que a Lei nova nº 9610/98 entrou em vigência no dia 19/02/98 e os contratos referentes às apostilas foram firmados antes da referida data. De acordo com a lei 5988/73 havia a possibilidade de cessão dos direitos autorais, o que ocorreu com a reclamante, vislumbrando-se o chamado ato jurídico perfeito.

Registram que há previsão contratual no sentido de que o material elaborado pela autora poderia ou não ser publicado, mas, mesmo assim, ela fora remunerada conforme o acordado.

*Ad cautelam*, quanto à quantificação, contestam o percentual de 6,66% requerido pela autora e pedem que seja arbitrado um valor, “*mediante consulta a especialistas da área de editoração e publicação e material didático, nas mesmas condições em que foi contratada a Reclamante, ou seja, sem a certeza de ser aproveitado o material, sem a certeza do número de obras a serem comercializadas, considerando-se que trata-se de apenas, parte de uma obra e, principalmente, abatendo os valores já pagos.*” – fl. 141.

No tocante ao valor das apostilas, apontam que cada qual custa, em média, R\$ 20,00 (vinte reais), sendo que as apostilas vendidas em escolas conveniadas contêm de 10 a 11 disciplinas, enquanto as apostilas utilizadas pelo Positivo têm 7 disciplinas.

Quanto ao número de apostilas vendidas, afirmam que para uso próprio (Positivo) são 1.000 apostilas entre a 1ª e 2ª série do ensino médio e como foram 5 semestres escritos pela autora, isso daria um número aproximado a 5.000 apostilas por ano. Ressalvam que não se pode computar os alunos da 3ª série do ensino médio, que freqüentam o curso preparatório para o vestibular e fazem uso de apostilas elaboradas pelos professores do próprio curso.

Indicam como número médio de alunos pertencentes a escolas conveniadas do 2º grau, 20.000 da 1ª série, 15.000 da 2ª série e 5.000 da 3ª série.

Em audiência (fls. 440/441) as partes adotaram como prova emprestada os depoimentos das partes e das testemunhas colhidos nos Autos 23.263/2001 da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 454/457), sem prejuízo da oitiva da testemunha da reclamada (fls. 440/441).

Feito o resumo das circunstâncias que envolvem a matéria em tela, passa-se à análise do feito.

A alegação de que a autora elaborava apostilas somente para a segunda reclamada, sem qualquer ingerência e proveito pela primeira ré, fora devidamente afastada pelo MM. Juízo primeiro, fazendo constar na r. sentença:

*“O trabalho realizado pela autora consistia na elaboração do material didático para a primeira Reclamada e decorreu do contrato mantido com esta, com a qual a Segunda reclamada, Editora Nova Didática Ltda., compõe grupo econômico. Neste norte, incumbia à reclamada o ônus de comprovar que à época em que o contrato de prestação de serviço de fl. 35 foi firmado havia total independência*



entre as reclamadas. Desse ônus não se desonerou. Ao contrário, o preposto das reclamadas, ouvido nos autos nº 23263/2001 da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, adotado como prova emprestada, admitiu que: “os professores, entre eles a autora, são convidados para elaborar as apostilas e se não aceitarem a ré costuma buscar outras pessoas no mercado (...) o convite para elaboração da apostila da primeira reclamada” (fl. 455). Observe-se que a primeira reclamada naqueles autos é a mesma destes, ou seja, Sociedade Educacional Positivo, incontestavelmente empregadora da autora na época da contratação dos serviços em exame.

Ademais, a própria defesa das reclamadas nestes autos admite que as apostilas foram realizadas pelas duas reclamadas: “As reclamadas eram as empresas encarregadas de organizar, editar e publicar o material didático, cujos direitos autorais foram adquiridos através de um contrato formal com os respectivos autores” (fls. 137 e 138).

Portanto, inquestionável que o serviço realizado pela autora de elaboração de apostilas, ainda que formalmente contratado pela Segunda Reclamada, decorreu do contrato de trabalho em questão, bem como foi dirigido e beneficiou ambas as rés.

Por outro lado, formando as rés grupo econômico, são as mesmas solidariamente responsáveis ativa e passivamente para efeitos da relação de emprego.

(...) Portanto, embora o contrato tenha sido firmado como de serviços autônomos, na realidade, se tratou de atividade realizada pela autora em decorrência de sua condição de empregado do grupo econômico.” (fls. 483/484).

Os fundamentos acima expostos são tão precisos que merecem ser adotados por este Juízo, em

respeito à celeridade e economia processuais, além do que cumpre observar que atendem integralmente o disposto nos artigos 2º, § 2º; 10 e 448, do texto celetário. Ressalte-se, ainda, que as próprias reclamadas confessam na contestação que a segunda ré integra o Grupo Positivo (1ª ré) desde dezembro/98 (fl. 133), o que atrai a aplicação dos dispositivos legais ora mencionados. Via de conseqüência, não se verifica a prescrição aventada em defesa.

A par disso, afasta-se a alegação patronal de que se deve aplicar ao caso a Lei 5988/73, pois constata-se que somente o primeiro contrato (fls. 149/152) fora firmado quando ela ainda estava em vigor. As reclamadas juntam aos autos outro contrato de “prestação de serviços autônomos” assinado quando já estava vigente a Lei 9610/98 (fls. 153/156). Além do que, os documentos de fls. 193 e ss (notas fiscais de prestação de serviços), também colacionados aos autos pelas rés, demonstram, de forma inequívoca, que a autora continuou elaborando material didático em período posterior ao estipulado nos contratos de fls. 149/156, ou seja, sob a inquestionável égide da Lei 9610/98.

Ainda que assim não fosse, orienta-se a situação em tela pelos ensinamentos de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ<sup>1</sup>, no sentido de que o Julgador deve estar atento ao princípio tuitivo:

*“O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade responde ao objetivo de estabelecer*

---

<sup>1</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1993, p. 28.

*um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.*

*Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.”*

Completa CRISTIANE BUDEL

WALDRAFF<sup>2</sup>:

*“ (...) o **princípio** vem antes da norma legal, ele a inspira; é a diretriz, o “carro mestre” do Direito.*

*No caso do Direito do Trabalho, em vista da arqueologia de sua construção, ou seja, de um Direito nascido em decorrência da luta entre o capital e o trabalho, e da verificação fática de que o capital sempre esteve em posição vantajosa com relação ao trabalho e que isto conduzia a diferentes formas de exploração, adotou-se como coluna mestra deste ramo jurídico o **princípio de proteção ao trabalhador.***

---

<sup>2</sup> WALDRAFF, Cristiane Budel. *Temas de Direito do Trabalho*. Curitiba: Gênese, 2004, p. 69.

*Este princípio objetiva contrabalançar as desigualdades sociais existentes entre os sujeitos de uma relação empregatícia (empregado e empregador) através de proteção ao empregado, tido como hipossuficiente, e com isto garantir uma paridade jurídica entre os interlocutores sociais. (...)*”

Assim sendo, pairando mínima dúvida acerca de qual Lei deva ser aplicada ao caso concreto, a solução deve ser buscada junto ao princípio protetivo, que possui, basicamente, três formas de aplicação: “*regra in dubio, pro operario*”, “*regra da norma mais favorável*” e “*regra da condição mais benéfica*”<sup>3</sup>.

Outrossim, na hipótese dos autos impende considerar que o fruto do trabalho intelectual da reclamante fora utilizado e comercializado pelas rés sob a égide da Lei nova (9610/98) que, sem dúvida, lhe é mais benéfica. Portanto, em atenção ao princípio de proteção ao trabalhador hipossuficiente, repele-se, aqui, a incidência da Lei 5988/73, tal como requerido pelas reclamadas. Não há consolidações jurídicas menos favoráveis, após o advento da Lei nova, mais vantajosa, em seara trabalhista.

Por outro lado, todo o conjunto probatório produzido nos autos direciona-se a manifesta elaboração pela reclamante de material didático em favor das rés, em face da determinação emanada da 1ª reclamada proveniente do seu contrato de emprego. Para tanto, basta observar as declarações da testemunha Savio Luis Sens (fls. 455/456):

---

<sup>3</sup> RODRIGUEZ. Américo Plá. *Idem*, p. 42-65.

*“(...) os coordenadores se sentiam pressionados a elaborar as apostilas, como uma forma de assumirem a responsabilidade sobre o material didático; afirma que a pressão vinha da direção através do professor João Batista, que realizava reuniões com os coordenadores e dizia que as coisas iriam “ficar ruins” se eles não assumissem tal responsabilidade (...)”.*

Inequívoco, portanto, que as reclamadas exigiram da autora o desenvolvimento de trabalho intelectual voltado à materialização de apostilas relativas às disciplinas por ela ministradas, para a conseqüente utilização junto aos alunos da 1ª ré, bem como para comercialização “além muros”.

Em vista disso, não se pode negar a responsabilização das rés frente aos direitos postulados, bem como a condição de “autora” da reclamante - fato incontroverso nos autos -, posto que a Lei nº 9.610/98 define, no artigo 11, que “*autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica*”. Sua obra é verdadeiro prolongamento de sua intelectualidade, o que faz concluir que entre a autora e ela existe um vínculo pessoal, permanente e inquebrável por qualquer convenção. Daí, decorre o fato de que mesmo a Lei 5988/73, em seu artigo 28, já estabelecia que “*os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.*”, isto porque são direitos personalíssimos, amparados pela Carta Maior em seu artigo 5º, XXVII, *verbis*:

*“Art. 5º, CF/88*

*(...) XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”*

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Novo Código Civil Brasileiro (2002), em seu artigo 11, estabelece:

*“Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”*

Traduzindo-se o direito de “autor” num dos direitos da personalidade, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem houve por bem protegê-lo:

*“Art. 27.1. Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.*

*2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja o autor.”*

A amplitude da proteção dos direitos de “autor” decorre, ainda, do fato de que “as idéias não podem ser objeto de apropriação”<sup>4</sup> e, por via de consequência, como já se disse, os direitos autorais são irrenunciáveis e inalienáveis.

Semelhante respaldo autoriza afirmar que é inválida qualquer pactuação que restrinja os direitos de “autor”, como se verifica no caso em tela em que a “cláusula quinta” dos contratos de fls. 149/156 prevê a total transferência dos

<sup>4</sup> CHAVES, Antônio. *Criador da Obra Intelectual*. São Paulo: LTR, 1995, p. 26.

direitos autorais da reclamante à segunda reclamada, inclusive com a omissão de seu nome nas publicações, o que implica em afronta aos princípios e às normas legais aplicáveis à espécie.

Emblemática a ementa de lavra da Exma. Juíza Ana Carolina Zaina:

**“DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. ART. 5º, INC. XXVII, DA C.F. e ART. 11, do NOVO C.C.B.** *A elaboração de apostilas por parte do professor, mesmo que atividade decorrente do contrato de trabalho, inclui-se dentre os direitos personalíssimos, que estão previstos no art. 5º, inc. XXVII, da Constituição Federal, bem como no artigo 11, do Novo Código Civil Brasileiro, o que implica na irrenunciabilidade dos direitos morais sobre a obra intelectual criada pelo autor, bem como na inalienabilidade do direito de reivindicar sua paternidade, nos termos da Lei 5.988/73 (Lei Nova 9610/98), havendo que ser considerada inválida qualquer cláusula contratual que estabeleça em sentido contrário”.*

Ao Judiciário incumbe a obrigação de tornar efetiva a proteção prevista em lei aos “autores”, a fim de preservar a autoria e o conteúdo de suas obras, incentivando a compartilhar suas idéias, seus estudos, suas constatações e seus ensinamentos com o restante da coletividade, permitindo crescimento e desenvolvimento intelectual. Não encerra apenas interesse do Estado, mas trata-se, sim, antes, do interesse social de

todos os povos, pois, como bem registra ANTÔNIO CHAVES<sup>5</sup>, “a relevância do direito do autor está intimamente relacionada com a própria importância da criação intelectual: origem, base, desenvolvimento de tudo quanto existe de belo e construtivo, no mundo.”

A par de tudo isso, imperioso reputar-se ilícita a pactuação de valor complessivo englobando tanto a paga pela elaboração da obra científica quanto a cessão dos direitos autorais patrimoniais da reclamante, haja vista que o artigo 50, § 2º, da Lei 9610/98 dispõe que “constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço”. Em vista disso, tem-se que os valores recebidos pela reclamante visavam remunerar tão somente o trabalho desenvolvido na elaboração das apostilas, mas nunca a utilização e comercialização de sua obra (direitos autorais).

O Ministério Público do Trabalho, em questão semelhante envolvendo as mesmas reclamadas, já analisada por este E. Tribunal (Acórdão nº 12462/04, RO nº 23263-2001-011-09-00-0, Relatora Juíza Ana Carolina Zaina), pronunciou-se:

“(…) Registre-se que é público e notório – porque veiculado nos periódicos de maior circulação do país – a imensa comercialização do material didático do GRUPO POSITIVO, marca de sua inserção em vários Colégios, em vários Estados da Federação. A obra faz tanto sucesso que o Grupo Positivo montou até uma Editora e uma Gráfica somente para produzir e comercializar as apostilas da marca Positivo, as quais vende como método de ensino. Foi o esforço conjunto do Corpo Docente do Colégio Positivo, integrado por valorosos Professores e Coordenadores, coagidos pela perda do emprego ou de postos de

---

<sup>5</sup> CHAVES, A. *Idem*, p. 29.



*Coordenação, como enfatizado e comprovado pela prova testemunhal, que estes se obrigaram a transformar em material didático seus estudos, suas pesquisas, seus esquemas pedagógicos e seus métodos de ensino, sem nenhuma retribuição pelo direito autoral insito nas obras. Mister que se pague este trabalho, sob pena de locupletação ilícita.”*

Não se pode olvidar, ainda, que as rés aproveitaram-se do trabalho intelectual da reclamante para inserir um “produto” no mercado e com ele visavam a obtenção de lucro. Olvidaram-se, porém, que a existência do “produto” decorre do apanhado de valorosas idéias irrenunciáveis da reclamante e de outros dedicados professores, aos quais sequer fora proporcionado o direito de serem conhecidos como “autores” de sua obra, o que se denota pelos termos dos documentos de fls. 149/156.

É certo que vivemos num mundo essencialmente capitalista, em que “os negócios nascem e morrem em função do mercado”<sup>6</sup>, mas não se admitirá, sob pena de promiscuir a dignidade profissional do trabalhador, sobreviver ou mesmo garantir seu posto de trabalho, mediante submissão ao “capital”, importando em renúncia a direitos que são inerentes a sua própria personalidade, como se revelam os direitos autorais. Sobressai manifesto locupletamento dos fatos narrados e provados nestes autos, onde o intento de permanecer laborando, atrai obrigação do trabalhador, ainda que ferido pelo menoscabo ao seu produto intelectual, placitar à pactuação de renúncia expressa acerca de direitos irrenunciáveis.

Aqui também se divisa a afronta à lealdade contratual e ao princípio da boa-fé objetiva, que tem sido

---

<sup>6</sup> HANDY, Charles. *Além do Capitalismo*. São Paulo: Makron Books, 1999, p. 7.

uma constante nas relações de trabalho trazidas ao conhecimento do Judiciário Trabalhista.

Oportunos, aqui, os apontamentos de EDUARDO MILLÉO BARACAT, quando faz referência à VÉRA FRADERACIT, no sentido de que tem-se que o princípio da confiança é a “*fonte de vários deveres, dentre os quais o mais importante é o de agirem as partes, na relação contratual, com lealdade (...)*”<sup>7</sup>.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 3º, quando dispõe que “*constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)*”, está traçando o rumo que nos leva ao princípio da boa-fé decorrente da solidariedade, colaboração entre os contratantes, função social, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), princípios esses que devem nortear o comportamento das pessoas e a atividade daqueles que trabalham com o direito. Daí a disposição constante no artigo 422 do Novo Código Civil Brasileiro, verbis:

“*Art. 422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.*”

Esclarece RENATA DOMINGUES BARBOSA BALBINO que a

---

<sup>7</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. *A Boa-fé no Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2003, p. 178.

*“boa-fé objetiva possui dois sentidos diferentes: um sentido negativo e um positivo. O primeiro diz respeito à obrigação de lealdade, isto é, de impedir a ocorrência de comportamentos desleais; o segundo, diz respeito à obrigação de cooperação entre os contratantes, para que seja cumprido o objeto do contrato de forma adequada, com todas as informações necessárias ao seu bom desempenho e conhecimento (...). A boa-fé objetiva é considerada um standard jurídico (...) um parâmetro de comportamento, em que as atitudes das pessoas serão valoradas de acordo com os padrões de lealdade, probidade e honestidade. (...)”<sup>8</sup>*

RUY ROSADO DE AGUIAR

define boa-fé como um

*“princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença.”<sup>9</sup>*

---

<sup>8</sup> Disponível em <http://www.gontijo-familia.adv.br>

<sup>9</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. *Cláusulas abusivas no Código do Consumidor*, in Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul.

Diante de tudo isso, exsurge inegável o direito da reclamante de ver seu nome publicado em sua obra, bem como de ter substancial participação financeira nos frutos de seu trabalho, a merecer respaldo do Judiciário, não somente pelas regras legais atinentes à matéria, o que bastaria para o deferimento do pleito, mas, também, porque emerge dos autos séria violação ao princípio da boa fé objetiva, pelas reclamadas, quando da contratação com a reclamante (fls. 149/156).

Ademais, o trabalho desempenhado pela reclamante na elaboração de apostilas, certamente, não demandou labor em qualquer lugar, frente a qualquer computador ou *lap top*, como quiseram fazer parecer as reclamadas em sua contestação (fl. 132), mas, ao revés, o arcabouço necessário para a materialização da obra encomendada pelas rés, deve ter sido construído ao longo de muitos anos de dedicação, estudo e trabalho.

Parafraseando a história:

Consta que Picasso fora contratado por uma senhora que queria muito possuir um quadro por ele pintado. Atendendo o pedido, terminou sua tarefa em apenas 15 minutos. Em contrapartida, cobrou-lhe um elevado valor. A senhora, que havia encomendado o quadro, questionara o montante pedido pelo artista por seu trabalho, sob o argumento de que fora feito tão-somente 15 minutos, ao que responde Picasso que tratava-se de um engano dela, posto que levava a **vida inteira** para conseguir pintar daquela forma e alcançar o reconhecimento de algum valor a sua assinatura.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Retirado do site <http://www.rioartecultura.com/dicasarte.htm>, em 08/07/2005.

Resguardadas as devidas proporções, inegável que a reclamante utilizou-se de toda a bagagem teórica e empírica adquirida durante uma vida inteira para elaborar o solicitado material didático, a merecer a necessária gratidão em divulgar seu nome em sua obra, senão pela sua empregadora, também pela galhardia em partilhar conhecimentos com a grande massa jovem atendida pela primeira reclamada.

A função de professor ou mestre exige dedicação, entusiasmo, idealismo, amor à profissão e ao próximo, culminando com o auxílio na formação de caráter de inúmeras pessoas que passam por sua vida para serem orientadas rumo ao futuro, auxiliando-as na aquisição de conhecimentos e na resolução de problemas. São ensinamentos que todos os beneficiários de tamanha dedicação levam consigo em sua existência. Daí porque, os mestres, ainda que inconscientemente, são recordados desde a feitura de um simples cálculo matemático até a elaboração de um laborioso parecer, impregnado de intelectualidade.

Assim sendo, não se lhe reconhecer tamanha contribuição na materialização de sua obra, como no caso em tela, implicaria injustiça que angustia o senso jurídico de quem quer que cultue este ramo do conhecimento humano.

Nesse sentido, releva proteger o direito da professora de “autora”, cuja “(...) *matéria prima é, com efeito, mais preciosa do que os materiais e metais mais raros: a criatividade, extraordinário e misterioso atributo de que a natureza privilegiou o homem.*”<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> CHAVES, Antônio. *Idem*, p. 29.

Por fim, afigura-se necessário esclarecer que “com o advento da Convenção de Berna, suprimiu-se a necessidade de qualquer formalidade para que o autor de uma obra intelectual receba a efetiva proteção do Direito Autoral. Basta tão somente o ato da criação. Isto equivale a dizer que não se exige qualquer espécie de registro ou depósito para que o autor tenha direitos autorais sobre sua obra. Tais providências serão tomadas apenas como presunção *juris tantum* que o autor seja o seu titular, e não, ato constitutivo de direito autoral.”<sup>12</sup>

Diante de todo o exposto, acompanho a decisão precedente deste E. Tribunal nos autos de RO nº 23263-2001-011-09-00-0, e condeno as reclamadas a pagarem solidariamente à autora os valores atinentes aos direitos autorais postulados, correspondentes a 5% sobre o valor obtido com a comercialização de cada apostila e manual do professor do primeiro, segundo, terceiro e quarto bimestre da 1ª, 2ª e 3ª séries do segundo grau, em que constem as disciplinas *gramática e produção de texto*, considerando o valor unitário de cada apostila, proporcionalmente ao número de professores que as elaborou, cujo importe deve ser apurado em liquidação por artigos, como requerido por ambas as partes.

Condena-se, ainda, no trânsito, as reclamadas ao cumprimento das obrigações de fazer requeridas nas alíneas “**1.1**” do **pedido** (a inclusão das erratas nas apostilas já impressas, em comercialização e ainda não distribuídas, consignando o nome da Reclamante como autora das obras suprarreferidas das apostilas de 1ª, 2ª e 3ª séries do segundo grau), “**1.2**” do **pedido** (a inclusão do nome da Reclamante como autora

---

<sup>12</sup> LANGE, D. in: *O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos*, Editora Unisinos, 1996, pág. 21.

das apostilas da 1ª, 2ª e 3ª séries do segundo grau, nas apostilas a serem comercializadas e impressas pelas reclamadas) e “1.3” do pedido (a comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação no domicílio da autora, da maternidade das obras vindicadas pela reclamante). Na inobservância de qualquer dessas determinações, deve incidir multa diária no valor equivalente a um salário mínimo por dia de atraso (pedido “m”), referente a cada uma das condenações ora fixadas.

**Reformo, assim.**

**C) INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO**

A r. sentença deferiu indenização por danos morais, decorrentes da omissão do nome da autora nas obras que confeccionou, em valor equivalente à remuneração ajustada nos respectivos contratos para elaboração, revisão e cessão dos direitos autorais, conforme contratos de fls. 35/39, 149, 152, 153/156, devidamente atualizados, cujos valores variam de R\$ 5.000 a R\$ 7.000,00.

A recorrente aduz que a importância fixada na sentença é incompatível com a extensão do dano moral, requerendo sua majoração.

A matéria em tela também é objeto do recurso das reclamadas e, portanto, em observância à celeridade e economia processuais, será ali analisada.

**D) MULTAS CONVENCIONAIS**

A r. sentença deferiu uma multa convencional por instrumento normativo descumprido, entendendo violadas as cláusulas relativas às horas extras e à redução salarial.

A recorrente requer a reforma do r. julgado postulando uma multa convencional por cláusula violada, conforme o texto do instrumento normativo invocado.

Consta da cláusula 55 de fl. 48 :  
*“Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho importará em uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso salarial da categoria, por cláusula infringida, em favor da parte prejudicada.”*

Em estrita observância ao convencionado, imperiosa a reforma para acrescer à condenação uma multa normativa por cláusula violada (horas extras e redução salarial).

### **Reformo.**

#### **E) IMPOSTO DE RENDA**

A recorrente entende devido o pagamento de indenização, em razão da forma de cálculo adotada para o imposto de renda. Aduz que a paga correta pelo empregador de todas as parcelas ao longo do vínculo de emprego, acarretaria o cálculo do mês a mês, favorecendo o trabalhador no que tange a limites de incidência e faixas de isenção.

Não se pode atribuir ao empregador conduta culposa ou dolosa no que tange ao desconto



fiscal, posto que a forma de retenção da parcela, incidente sobre o total da condenação, fora fixada pelo Poder Judiciário, não comportando a condenação do empregador por eventual prejuízo sofrido. Ainda que assim não fosse, em rigoroso atendimento aos ditames do artigo 46, da Lei 8541/92, não há nos autos qualquer prova quanto aos fatos alegados, pois ainda que a retenção se desse mês a mês, não ocorreria qualquer demonstração no sentido de que os limites de incidência e faixa de isenção beneficiariam a autora no cálculo da parcela fiscal.

### **Mantenho.**

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamante, para, nos termos da fundamentação: **a)** determinar que a gratificação paga à autora seja inserida na base de cálculo das horas extras; **b)** condenar as reclamadas a pagarem solidariamente à autora os valores atinentes aos direitos autorais; **c)** condenar as reclamadas ao cumprimento das obrigações de fazer constantes nas alíneas “**1.1**”, “**1.2**” e “**1.3**” do pedido inicial, sob pena da incidência de multa diária no valor equivalente a um salário mínimo por dia de atraso (**pedido “m”**) e **e)** acrescer à condenação uma multa normativa por cláusula violada.

**2. RECURSO DA RECLAMADA**

**A) JORNADA DE TRABALHO**

A r. sentença deferiu o adicional convencional de horas extras sobre o valor das aulas ministradas além da 4ª diária, de forma contínua. As reclamadas entendem que

somente pode ser considerado como extraordinário o labor que exceder a seis horas aulas diárias.

Constou da r. sentença que “ o conceito de aulas intercaladas pressupõe a existência de uma “janela”, equivalente, no mínimo, ao horário de uma hora-aula entre as aulas ministradas no mesmo dia. O intervalo intrajornada de 15 minutos é devido ao empregado que labora além da 4ª hora diária e, ao entendê-lo aplicável aos professores, não teria este o condão de descaracterizar a natureza consecutiva das aulas, pois possui finalidade distinta.”

Dispõe o artigo 318 da CLT:

*“Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas.”*

A reclamante ministrava seis aulas, com um intervalo de quinze minutos entre a quarta e a quinta aula. A reclamada entende que o intervalo descaracteriza o termo “aulas consecutivas”.

Comungo do entendimento jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho, colacionado pela r. sentença na ementa de fl. 479, no sentido de que o intervalo de quinze minutos, chamado “recreio”, não desconstitui a jornada consecutiva. Somente a chamada “janela”, que em geral corresponde ao período de uma aula, caracteriza a jornada intercalada, vez que o intervalo de recreio, quando não superior a trinta minutos, se destina somente à alimentação, não se afigurando viável que o professor desempenhe outras atividades decorrentes de sua função dentro do aludido período.

**Mantenho.**

**B) ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO**

A autora recorre pretendendo a majoração dos valores deferidos a título de danos morais, enquanto as reclamadas postulam a exclusão da condenação no pagamento de referidos danos.

A autora apontou como causa para o pedido de danos morais o fato de que as “*Reclamadas não divulgaram, nem identificaram junto à obra o nome da Autora*” (fl. 17).

Do que consta no item “**B) MATERIAL DIDÁTICO – DIREITOS AUTORAIS**” do recurso da reclamante, ao dar provimento ao pleito obreiro, determinou que as reclamadas adotem todas as providências necessárias e requeridas pela autora para que seja sanada a falta de divulgação de sua autoria no material didático, estipulando, inclusive, multa diária no caso de descumprimento das ordens judiciais.

Embora se argumente sanado o fato que fez nascer o pedido de danos morais, a utilização de via judicial, impõe a necessária manutenção da condenação das reclamadas, a não permitir expungir quantia fixada, destinada a amenizar a dor íntima de não ver seu nome atrelado à sua obra, até que o Judiciário assim vaticinasse.

**Mantenho** como posto, tanto mais que aos Tribunais é dado interferir quando excessivo ou diminuto o valor fixado, hipóteses não retratadas nos autos onde o Juízo *a quo* pautou-se na razoabilidade.

**Nada a reparar.**

**C) REDUÇÃO SALARIAL**

Insurge-se a reclamada em face da condenação relativa a diferenças salariais decorrentes de redução salarial. Aduz que houve previsão em norma convencional para redução da carga horária de professor, o que resultou em redução salarial.

Constou da r. sentença “(...) *Em que pese o artigo 7º, VI, da Carta Magna autorize a redução salarial mediante negociação coletiva, observa-se que coexistem instrumentos normativos (acordo coletivo fls. 374/382 e convenção coletiva – cláusula 19 – fl. 20), regulando a mesma matéria, sendo que a convenção coletiva expressamente proíbe a redução salarial, exceto em casos específicos, onde não está contemplada a redução pura e simples do número de alunos das turmas. Neste norte, prevalece o disposto na convenção coletiva, ante ao contido no artigo 620 da CLT, por se tratar de norma mais benéfica, o que implica na nulidade da redução salarial.*”

Conforme consta das razões de defesa de fls. 110/111 foi realizada, em novembro de 1998, uma Assembléia Extraordinária do Sindicato dos Professores no Estado do Paraná com os professores do Colégio Positivo, ensino médio, com o objetivo de analisar a proposta da empresa em reduzir a quantidade de alunos em sala de aula, com a conseqüente redução no valor da hora-aula a ser paga aos professores.

Justificaram a intenção da ré em reduzir a quantidade do número de alunos em sala de aula, várias razões, tais como: pelo fato de que estava sendo tarefa árdua a tentativa de manter a disciplina e a atenção de uma classe de mais

de 100 alunos; pelo fato de que as atividades próprias da docência, para uma sala com mais de 100 alunos, exigem dos professores maior trabalho do que comparada a uma turma de 64 alunos; pelo fato de que o MEC estava colocando novas exigências com o objetivo de limitar o número de alunos nas salas de aula.(fl.110)

Alegou que a cláusula sexta do Acordo Coletivo de Trabalho estabeleceu o ajuste de uma gratificação indenizatória, nos seguintes termos:

*"Com a finalidade de diminuir o impacto social e econômico da redução salarial ora ajustada, permitindo que os professores tenham tempo para se adequarem à nova realidade, acordam as partes que a **Empresa Acordante** pagará aos professores uma gratificação pessoal, proporcional à carga horária de aulas desenvolvida no ano de 1998, como professor do ensino médio, a qual tem caráter e finalidade eminentemente indenizatória, cujos valores individuais constam do ANEXO I do presente acordo, do qual passa a fazer parte integrante, os quais decorrem da diferença entre o valor base da hora aula paga em 1998, com os acréscimos legais e convencionais (hora atividade, DSR, etc.), e o valor base da hora aula e os mesmos acréscimos (hora atividade, DSR, etc), ajustado para 1999".*

Rege a questão o disposto no artigo 620 da CLT, que estabelece a prevalência das normas firmadas em convenções coletivas, quando mais benéficas, se comparadas àquelas estipuladas em acordos coletivos.

A cláusula prevista no acordo coletivo implicou redução salarial, com redução do valor da hora-aula. E a gratificação indenizatória pessoal, prevista na cláusula

sexta, fora paga de forma proporcional à carga horária de aulas desenvolvida no ano de 1998, possuindo natureza indenizatória.

A redução da remuneração mensal do professor com a correspondente redução da carga horária, não se apresenta ilegal. Ao revés, a redução do valor da hora-aula, viola regra insculpida no artigo 468, da CLT, resultando em prejuízo, pois não houve redução da carga horária.

Ressalte-se que o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, insculpido no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, requer a observância de garantias mínimas já reconhecidas aos trabalhadores.

Assim sendo, em obediência aos princípios da norma mais benéfica, da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, da irredutibilidade salarial e do risco do empreendimento do empregador, impõe-se a manutenção da r. sentença.

**Nada a reparar.**

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso das reclamadas, nos termos da fundamentação.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA AUTORA E DAS RECLAMADAS**, bem como de suas contra-razões. No mérito, por igual votação, **EM**

**DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE** para: **a)** determinar que a gratificação paga à autora seja inserida na base de cálculo das horas extras; **b)** condenar as reclamadas a pagarem solidariamente à autora os valores atinentes aos direitos autorais; **c)** condenar as reclamadas ao cumprimento das obrigações de fazer constantes nas alíneas “**1.1**”, “**1.2**” e “**1.3**” do pedido inicial, sob pena da incidência de multa diária no valor equivalente a um salário mínimo por dia de atraso (**pedido “m”**) e **e)** acrescer à condenação uma multa normativa por cláusula violada; por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS RECLAMADAS**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas, no importe de 1.500,00 (quinhentos reais), fixadas sobre R\$ 75.000 (setenta e cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2005.

**ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO**  
RELATORA